



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

### **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 160/2019**

Trata-se da impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI**, datada de 11/06/2018 às 07h24.

#### **1 – Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Está previsto no item 23.1, do edital impugnado o seguinte:

**23.1** Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste PREGÃO, mediante envio de impugnação para o endereço eletrônico do Pregoeiro oficial: [pregoeiros@tre-mt.jus.br](mailto:pregoeiros@tre-mt.jus.br).

**Recebida a petição de impugnação no dia 11/06/2019, foi observado, portanto, o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.**

#### **2 – Do Mérito do Recurso**

O Impugnante pretende ver modificado o objeto do Pregão Eletrônico nº 58/2018, por considerar que existem pontos do edital que necessitam de correção para afastar qualquer ilegalidade que macule o certame.

A Unidade técnica (Seção de Administração de Edifícios) se manifestou no seguinte sentido:

Em resumo, o questionamento da empresa PROTEGE se concentra nos seguintes temas:

- a) Registro do atestado de capacidade técnica e dos profissionais das empresas no CREA, também quanto aos serviços de alarmes;
- b) Tempo de atendimento por ocasião de disparos (5 minutos – alterado para 15 minutos em face da resposta dada ao questionamento da empresa PREMIER).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Pois bem.

Conforme menciona a Licitante, a Lei Nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, e exige registro das atividades desempenhadas por esses profissionais junto aos Conselhos Regionais.

Quanto à LEI MUNICIPAL Nº 4.188/2002, dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no município de Cuiabá e dá outras providências, determinando a obrigatoriedade dos registros dessas instalações. Tal determinação legal está devidamente contemplado nos itens 11.5.1.2 do Edital de Pregão nº 19/2019 e no item 17.2 do Termo de Referência – anexo I do Edital. (Itens 11.5.1.2 do edital e 17.2 do TR: Para o LOTE 1, a empresa contratada deverá apresentar documento comprobatório de registro no CREA e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsabilidade técnico, assim com apresentar anotação de responsabilidade técnica – ART e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.188, de 04 de abril de 2002).

Tal regramento municipal não faz menção à instalação de alarmes.

No que se refere ao tempo determinado para atendimento de disparos, o tempo fora objeto de flexibilização em face do acolhimento de questionamento de outra Licitante – considerar tempo de 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da realização do certame. Sobreleva ressaltar que o próprio Órgão fiscalizador (TCU) já implementou prazo menor de atendimento em seus contratos (vide Edital TCU – PE nº 83/2014 – dez minutos de prazo para atendimento).

Considerando que se tratam de municípios pequenos, consideramos tempo suficiente para que os cartórios eleitorais sejam assistidos dos serviços necessários, ocasião em que tempo de atendimento é fundamental.

Ademais, o Edital de Pregão fora objeto de análise pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, tendo sido, posteriormente, aprovado pela Administração superior.

A Assessoria Jurídica (ASJUR) deste Tribunal analisou a impugnação e apresentou a seguinte manifestação:

Passando ao exame da peça impugnatória, verifica-se que dois são os pontos de questionamento levantado pela licitante, a qual faremos a análise em tópicos, conforme ordem proposta pela licitante na peça impugnatória.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

a) Registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA e a necessidade da empresa possuir dentro do quadro de funcionários o responsável técnico pela obra;

Alega a empresa, que por força do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 8.666/1993, que os atestados de capacidade técnica devem ser registrados no órgão de representação profissional correspondente, no caso, o CREA.

Pois bem. Não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea, pois que vai de encontro às orientações do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, conforme se verifica no Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Também é o entendimento manifesto no Acórdão nº 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;

Mais recentemente tem-se a orientação da Corte de Contas no Acórdão nº 1674/2018 – Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnicooperacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Correto está, portanto, o edital quanto a este ponto.

No que a vindicação da recorrente de que o edital passe a exigir que o licitante demonstre ter dentro do quadro de funcionários o responsável técnico pela obra ela é descabida pois também não guarda amparo nos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

julgados da Corte de Contas, conforme Acórdão nº 3148/2014 – Plenário:

“A exigência de vínculo empregatício entre a licitante e futuro responsável técnico da obra também não encontra guarida na sólida jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual é suficiente a existência de contrato de prestação de serviços entre a licitante e profissional capacitado.

Sobre esse quesito, restou demonstrado que as justificativas apresentadas pelo município de Nilo Peçanha/BA, de que a obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não requer o vínculo empregatício entre o profissional e a licitante, não correspondem às reais exigências do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA).”

Portanto, a simples Anotação de responsabilidade Técnica é suficiente para atender a orientação supra, tal como corretamente prevê o item 11.5.1.2 do edital:

11.5.1.2. Para o LOTE 1, a empresa contratada deverá apresentar documento comprobatório de registro no CREA e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico, assim com apresentar anotação de responsabilidade técnica – ART e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.188, de 04 de abril de 2002.

Mais uma vez se mostra incabível a vindicação da empresa.

b) Tempo de atendimento por ocasião de disparos

A recorrente alega que o prazo de 05 minutos previsto no item 3.2.1 do Termo de Referência para que a contratada desloque-se ao local que tenha recebido sinal de violação é demasiadamente curto e limitativo do caráter competitivo da licitação.

A nosso ver, para responder o tema acima, o Ilmo. Pregoeiro deve se balizar nas justificativas postas pela unidade solicitante dos serviços, visto ser de ordem eminentemente técnica e por refletir diretamente do desempenho da futura contratada na execução dos serviços.

Se levado a efeito uma modificação quanto a este ponto (alteração do prazo previsto no item 3.2.1 do TR), já se adianta que esta não importa em alteração do conteúdo das propostas a serem endereças a esta Corte na Sessão a ser instaurada no dia de amanhã. Nesse sentido, pode-se perfeitamente utilizar o art. 20 do Decreto nº 5.420/2005 para dar continuidade à Sessão de pregão, conforme previsto em chamamento já divulgado.



---

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

### 3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, acolho as manifestações da Unidade técnica e ASJUR, (art. 50, § 1º da Lei 9784/99 c/c art. 11, inciso II do Decreto nº 5450/05) **DECIDO conhecer a impugnação** interposta pela **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE o pedido.**

Informo que será emitido um aviso na licitação sobre o item 4.2.1 do edital, item 3.2.1 do ANEXO I-A e item 5.3.1 do ANEXO III alterando de 5 (cinco) para 15 (quinze) minutos o tempo determinado para atendimento dos disparos do alarme.

Cuiabá/MT, 12 de junho de 2019.

**Sandro Gonçalves Delgado**  
Pregoeiro Oficial